



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.030 - RS (2011/0168057-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GILMAR GONÇALVES MELLO**
ADVOGADO : **GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTRO(S)**
INTERES. : **RONALDO FONSECA GONÇALVES**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO MARTINS FRONTEIRA**
INTERES. : **ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO DESPRONUNCIADO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, conquanto sustente tese relacionada à impossibilidade da pronúncia quando há insuficiência de provas judicializadas, conclui, ao final, que o Recorrido deve ser despronunciado por ausência de indícios de autoria e por ser insuficiente o testemunho por "ouvir dizer", uma vez que não houve a sua reprodução em juízo, ante a desistência de sua inquirição pelo órgão ministerial.

2. Desse modo, infirmar os fundamentos do acórdão impugnado, para confirmar o argumento recursal de que há indícios suficientes de autoria para a pronúncia, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.030 - RS (2011/0168057-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR GONÇALVES MELLO
ADVOGADO : GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTRO(S)
INTERES. : RONALDO FONSECA GONÇALVES
INTERES. : CARLOS ALBERTO MARTINS FRONTEIRA
INTERES. : ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO DESPRONUNCIADO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 677)

Aduz o Agravante, nas razões do regimental, que prescinde de reexame probatório a análise da tese concernente à possibilidade de se pronunciar o Acusado com fundamento em elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, devendo ser afastada a Súmula n.º 07 desta Corte.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.030 - RS (2011/0168057-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO DESPRONUNCIADO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, conquanto sustente tese relacionada à impossibilidade da pronúncia quando há insuficiência de provas judicializadas, conclui, ao final, que o Recorrido deve ser despronunciado por ausência de indícios de autoria e por ser insuficiente o testemunho por "ouvir dizer", uma vez que não houve a sua reprodução em juízo, ante a desistência de sua inquirição pelo órgão ministerial.

2. Desse modo, infirmar os fundamentos do acórdão impugnado, para confirmar o argumento recursal de que há indícios suficientes de autoria para a pronúncia, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O agravo não deve prosperar.

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"[...]"

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso do Recorrido e determinou sua impronúncia, com base nos fundamentos transcritos a seguir, litteris:

"[...]"

6. RONALDO FONSECA GONÇALVES, GILMAR GONÇALVES DE MELLO, CARLOS ALBERTO MARTINS FRONTEIRA e ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES foram denunciados pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), e duas vezes no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do CP (fls. 03/05).

No decorrer do processo, em face da não localização dos réus Ronaldo e Gilmar, foi determinada suas citações por edital e cindido o feito em relação a eles (fl. 214).

Finda a instrução, sobreveio a decisão vergastada, que pronunciou o recorrente pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), e duas vezes no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do CP (fls. 449/453).

Em suas razões recursais (fls. 471/486), a defesa postula a absolvição sumária do acusado, tendo em vista a completa ausência de provas acerca da autoria dos delitos.

(a) Existência dos fatos e autoria

7. A materialidade encontra supedâneo na certidão de óbito (fl. 17), auto de necropsia (fls. 42/43), no mapa das regiões anatômicas atingidas e nos autos de exame de corpo de delito (fls. 55 e 159).

8. Todavia, concernente à autoria do delito, tal questão não restou suficientemente elucidada nos autos.

A reforma processual de 2008 deixou clara a impossibilidade de ser prolatada decisão judicial fundamentada apenas por prova colhida na fase inquisitorial, conforme se extrai da nova redação do art. 155 do CPP, dispositivo que se aplica inclusive para a decisão de pronúncia.

[...]

Da mesma forma que se aplica tal entendimento às decisões dos magistrados togados, não se pode permitir que os jurados, ainda que estes possam valer-se da prova inquisitorial para formar sua convicção, profiram decisão absolutamente desamparada de prova judicial e, portanto, em clara ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **Tendo em vista o argumentado é que não se pode permitir que ausente qualquer adminículo de prova judicial o magistrado envie a questão ao Tribunal do Júri, permitindo, assim, uma incoerência jurídica, visto que certamente estaria afirmando que os denunciados poderiam ser condenados apenas por prova inquisitorial, o que é inadmissível frente ao já exposto.**

Dito isso, salvo algum caso peculiar, não há como fundamentar decisão de pronúncia em prova exclusivamente colhida na fase policial, em desacordo com a nova redação do art. 155 do CPP, salientando a ressalva quanto às provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis em juízo.

Ocorre que, no caso concreto, não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia do recorrente, uma vez que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, nem a própria vítima, apontaram o acusado como autor do delito.

Veja-se que o denunciado Gilmar Gonçalves Mello negou a acusação, alegando que estava em sua casa no momento dos fatos (fls. 242/247).

Por sua vez, a vítima José Carlos Barbosa da Silva contou que estava na frente do baile, assim como a vítima Wagner, e chegou um grupo de pessoas encapuzadas atirando, não sendo possível o reconhecimento delas (fls. 272/275).

A testemunha Alessandro Gomes Chiaboto afirmou que apenas ouviu um tiroteio, mas não presenciou os fatos (fls. 275/277).

Carlos Elisandro Silva contou que estava na frente do baile e ao ouvir os primeiros tiros saiu correndo do local e não viu quem estava disparando-os (fls. 277/279).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As demais testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos.

Portanto, trata-se de relatos baseados em testemunho por ouvir dizer somente na fase inquisitorial, que não amparam a autoria para efeito de pronunciar o codenunciado Gilmar.

Com efeito, Maria de Fátima Martins, mãe da vítima fatal, disse que sabia que o coacusado Ronaldo havia colocado um prêmio pela morte de seu filho e que moradores da vila onde moram disseram ter visto Gilmar em um táxi (fls. 14/16). Intimada para depor, embora tenha assinado o mandado, Maria de Fátima referiu estar sofrendo ameaças e viria à audiência só para mentir ou para morrer na volta para a vila, conforme consta na certidão de fl. 282. Diante dessa declaração, o Ministério Público desistiu de sua oitiva (fls. 284/285), o que foi homologado pela magistrada (fl. 290). Ocorre, no entanto, que caberia ao órgão ministerial tomar as providências cabíveis para proceder a inquirição da testemunha requerendo sua condução coercitiva. Não o fazendo, o Estado renunciou à prova que legitimaria a pronúncia.

A vítima José Carlos Barbosa da Silva, perante a autoridade policial, apenas identificou o 'Índio', ou seja, o coacusado Alexandre Martins Rodrigues (fls. 50/51).

A outra vítima Valtair Miguel da Silva (fls. 34/35) declarou que estava bastante alcoolizado e por isso não pode identificar os autores dos disparos.

Alessandro Gomes Chiabotto somente identificou o coacusado Carlos Alberto Martins Fronteira, que teria levado um tiro e que estava entre o grupo que ingressou no táxi dizendo 'matamos ele' (fls. 64/65).

Assim, ausentes indícios de autoria e insuficiente o 'hearsay testimony' (testemunho por ouvir dizer) extraído apenas na fase inquisitorial, pois não reproduzida em juízo, ante a desistência de sua inquirição pelo Ministério Público, deve ser o recorrente despronunciado nos termos da regra insculpida no art. 155 do CPP.

Dispositivo

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para despronunciar GILMAR GONÇALVES MELLO, por falta dos pressupostos da pronúncia, com base no art. 414 do CPP." (fls. 578/582; sem grifos no original.)

*A teor do transcrito, nota-se que, embora a Corte de origem sustente tese relacionada à impossibilidade da pronúncia quando há insuficiência de provas judicializadas, conclui, ao final, que o Recorrido deve ser despronunciado **por ausência de indícios de autoria e por ser insuficiente o testemunho por "ouvir dizer"**, dado que não houve a sua reprodução em juízo, ante a desistência de sua inquirição pelo órgão ministerial.*

Ora, a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

Desse modo, infirmar os fundamentos do acórdão impugnado, para confirmar o argumento recursal de que há indícios suficientes de autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário proceder à análise do acervo probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, em atenção à vedação contida na Súmula n.º 07 desta Corte.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Firme nesta Corte o entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia não exige prova incontroversa do crime, mas meros indícios da materialidade e autoria do delito. Precedentes.

- A pretendida reforma da decisão de pronúncia é questão que demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 265.109/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 25/04/2013.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O exame da insurgência, inexistência de indícios suficientes para a pronúncia e exclusão de qualificadoras, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.

2. A demonstração da divergência suscitada é essencial ao reconhecimento da identidade fática dos arestos confrontados, para que assim se possa comprovar a existência de uma possível contradição de posicionamentos na aplicação da legislação infraconstitucional.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 180.620/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/04/2013.)" (fls. 679/682)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0168057-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.265.030 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01120507550553 120507550553 20500063665 70038293841 70041197252
75505525220058210001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILMAR GONÇALVES MELLO
ADVOGADO : GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTRO(S)
INTERES. : RONALDO FONSECA GONÇALVES
INTERES. : CARLOS ALBERTO MARTINS FRONTEIRA
INTERES. : ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR GONÇALVES MELLO
ADVOGADO : GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTRO(S)
INTERES. : RONALDO FONSECA GONÇALVES
INTERES. : CARLOS ALBERTO MARTINS FRONTEIRA
INTERES. : ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.